

ARQUIVO HANNAH ARENDT E FUNDAMENTAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Aluna: Natália Damazio Pinto Ferreira
Orientadora: Bethânia Assy

Introdução

O projeto consiste na formação de um Arquivo com textos e documentos não publicados e publicados da filósofa alemã Hannah Arendt, além da bibliografia secundária. Seus textos giram, primordialmente, em torno da exposição e compreensão do novo fenômeno inerente ao século passado e este: o governo Totalitarista. O maior exemplo desta forma perversa de governo é o ocorrido durante a II Guerra Mundial na Alemanha, o nazismo, período este vivido pela própria autora, sendo esta alemã e judia.

Ademais, há também a parte teórica da pesquisa, que consiste em leituras e debates de textos produzidos pela autora e bibliografia secundária, para uma análise mais crítica das teses e temas abordados pela autora.

Objetivo

A catalogação das obras contidas no arquivo, visando que este se torne acessível ao público de graduandos, mestrandos, doutorandos e estudiosos para que estes tenham uma fonte maior e mais completa dos temas explorados pela Autora.

Também, busca que o aluno consiga produzir um artigo próprio sobre um tema de sua escolha ligado aos textos lidos.

Metodologia

No primeiro ano de pesquisa foi feita uma análise de como se formam os governos totalitários na visão de Hannah Arendt. Abordou-se como é o comportamento dentro do espaço público e teorias racistas, que dão base ideológica para os estados-nação europeus, principalmente, o Alemão sob o comando de Hittler. Também se observou como são formados os excluídos deste sistema, os comumente chamados de párias, camada social que tinha sua vida totalmente à disposição do arbítrio deste sistema de governo.

Para esta primeira parte, foram abordados com maior ênfase os apátridas, como estes surgiram por meio dos projetos de desnacionalização em massa, o desespero enfrentado por esta parcela da população que não pertence à parte alguma, já que a nacionalidade é a responsável pela formação de identidade, em uma fase em que a primazia era da soberania estatal perante qualquer outra fonte. Graças a este não pertencimento, abordou-se no trabalho, como estes não possuíam “direitos a ter direitos”, conforme afirmado por Arendt, podendo ser perseguidos livremente e ser dispostos pelos governantes como estes assim quisessem. Pode ser observado com um trecho escrito por Olivia Fürst Bastos¹, como é

1 BARROS, Olivia Fürst, “Hannah Arendt e o tema dos Refugiados”, IN: *O Direito internacional dos Refugiados: Uma perspectiva Brasileira*, Coordenadores: Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida,

apresentada a situação do apátrida no período do Estado nacional alemão “*A realidade dessas populações, obrigadas a deixar seus países de origem e sem perspectiva de voltar ao lar, trouxe à tona o difícil problema dos apátridas: indivíduos que, ao deixarem seu Estado, perdiam sua nacionalidade e, em consequência, todos os demais direitos, passando a formar um grupo que não fazia parte de nenhum país.*”

Arendt coloca em evidência o sofrimento destes grupos, aos quais, subitamente, já não se aplicavam as regras do mundo que os rodeava. [...]”

No segundo ano da pesquisa foram inseridos mais dois tipos de vida nua, sem dúvida mais atuais ao direito contemporâneo: o imigrante ilegal e, principalmente, o refugiado. Estes se adéquam de forma clara à situação política e legal previamente estabelecida com o fenômeno da apátridia. Com uma análise sobre o livro de Giorgio Agambem “*Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*” pode se estabelecer de forma mais precisa o status social destes sujeitos à parte da sociedade atual, o que vai ser analisado mais detidamente a seguir.

Sabe-se que este século e o anterior podem ser vistos como o século dos refugiados, incluindo, a nosso ver, a noção de imigrantes ilegais nesta esfera. Sem dúvida as duas guerras mundiais e a guerra fria foram grandes fontes de criação desta “categoria” de seres humanos. Mas qual a origem do termo refugiado? Deriva-se do inglês *refugee*, que vem do francês *refugié*, nome que vem sendo utilizado na França desde 1573, época a qual pode ser atribuído o seu primeiro registro, referindo-se aqui as pessoas que fugiam da perseguição religiosa feitas nos países que estavam sobre o comando das Leis anti-reforma da Espanha. Apesar de não se saber ao certo sobre quais bases esse termo de fato inicialmente foi aplicado, acredita-se que tenha sido originado das expulsões em massa feitas na Europa durante o século XV e XVI, graças ao motivo supracitado. O termo foi abruptamente inserido no cenário político Americano para se referir à expulsão em massa dos Huguenotes na França em 1685, após o rei Luis XIV revogar o Editto de Nantes, destruindo a frágil relação que existia entre católicos franceses e protestantes franceses huguenotes². Foram contabilizados aqui aproximadamente 200 refugiados. Porém, hoje, a definição que enquadra tal sujeito do Direito Internacional é muito mais limitada, como pode se observar com a transcrição da Convenção relativa aos Refugiados de 1951: “*A expressão refugiados se aplica a qualquer pessoa que, em virtude de fundado medo de sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou convicção política, se encontra fora do país da qual é nacional e está impossibilitada ou, em virtude, desse fundado medo, não deseja entregar à proteção deste país*”³; graças ao termo “fundado medo”, pode se fazer uma extensão da lei, já que este é subjetivo, cabendo análise da peculiar situação da pessoa, sendo que mesmo que o medo seja exagerado deve ser analisado se plausível na situação que o local que esta se origina se encontra⁴.

Os imigrantes podem ser inseridos não no tipo supra mencionado, mas sim na forma de vida desprotegida que ambos vivem. As razões pelo fluxo de pessoas não se limitam a expulsões e desnacionalizações em massa, mas também ocorrem nos casos em que o país não pode mais tutelar e dar direitos mínimos a população, que não possui uma renda suficiente para garantir suas necessidades básicas ou ofertas de empregos para que seus

Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, p. 304

2 SOGUK, Nevzat, *State and Strangers: Refugees and Displacement of Statecraft*, Borderlines Series, vol. 11, University of Minnesota Press, 1999, pp.57-59

3 COSELLA, Paulo Borba, “Refugiados: conceito e extensão”, IN: *O Direito internacional dos Refugiados: Uma perspectiva Brasileira*, Coordenadores: Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, pp.19 e 20

4 <http://www.unhcr.org>

cidadãos possam atingir este fim. Nestes casos, mesmo que de fato o deslocamento não seja forçado por uma política ou lei, este se torna necessário para garantir o bem estar deste. Mas deve-se ter em mente que tal migração, que depende de um visto para entrada legal no território de outro país, na grande maioria dos casos, não é concedida, o que termina por levar estas pessoas a “invadi-lo”, devendo viver a margem deste tanto legalmente como politicamente, ou seja, como parte excluída da sociedade.

Até o início do século XX o número de pessoas consideradas refugiadas e deslocadas transnacionalmente era irrisório comparado ao atual. Nesta fase geralmente ocorria com, aproximadamente, poucos milhares de pessoas por vez, quantidade que não era considerável a ponto de ser registrado na história. Aqui, a ajuda era dada por indivíduos ou governos, não na forma de campos em que as massas deslocadas se encontram, com ajuda de organizações financiadas com este único propósito, e também não pelos períodos indefinidos como vistos hoje.⁵ Contudo, algumas características são atemporais a estes sujeitos, como a vida solitária e miserável, ainda mais nesta fase em que os refugiados não tinham um apoio regular da sociedade na qual se encontravam, o que tornava sua vida além de difícil, geralmente curta. O estrangeiro, que por si só já é uma denominação excludente, pois nela está contido o sentido de estranho, era visto muitas vezes como objeto de curiosidade e menos como agentes de instabilidade e anarquia, porém em outras vezes eram vistos como hoje, ou seja, como entes que perturbam a paz interna e desestabilizam a vida pública do país em que se encontram, como se cometessem um verdadeiro abuso ao direito de asilo que lhes foi concedido. O que também pode ser visto como outra característica atemporal deste sujeito é a contribuição para a formação de uma identidade político-cultural do Estado no qual se encontram, já que o elementar para se formar a idéia de pertencimento e identidade, é estabelecer o que não é parte, o exterior àquele grupo, o estrangeiro. Reafirmada pela idéia exposta por teóricos como Kristeva, que afirmam, como no trecho seguinte retirado do livro de Nevzat Soguk, professor assistente do Centro de Ciência Política da Universidade do Havaí: “*O estrangeiro é aquele que não faz parte do Estado' ou ao grupo de Estados que o Estado pretende representar. Ao invés, são os cidadãos que pertencem*”⁶.

Quando surge o grande contingente de povos sem Estado, graças à desnacionalização em massa, os Estados não sabem como lidar com estes novos sujeitos, passando a tentar repatriá-los de qualquer forma, ou seja, a tentarem deportá-los para seu país de origem, mesmo que este não quisesse recebê-lo, ainda sendo algumas vezes considerados cidadãos que estes Estado, hipoteticamente, procuravam por faltas passadas. Este fluxo incontrolável de refugiados somado com a falta de preparo dos Governantes para lidarem com isto, levaram a abolição tácita do direito de asilo, que um dia havia sido marco dos Direitos Humanos.⁷

Inicialmente os países Europeus pós I Guerra Mundial pensaram em naturalizar os refugiados encontrados sob seu domínio, o que terminariam por concluir ser impossível, sendo ao mesmo tempo a repatriação uma solução cada vez mais longínqua, porém tinha-se consciência que estas eram as únicas passíveis para estes grupos. Este impasse e o insucesso dos tratados que visavam os direitos das minorias, acabaram levando os Estados a criarem políticas arbitrárias que consideravam esses povos sem Estado como sujeitos fora da lei, deixando-o “*ao inteiro sabor das ondas políticas e policiais, as quais, para o seu lado, não vacilavam em cometer atos ilegais na tentativa de expurgar o 'grupo indesejável' de habitantes de seu espaço territorial*”⁸, terminado não só por não dar nacionalidade aos recém chegados, como por também tirá-las daqueles que já a haviam recebido, impedindo qualquer

5 SOGUK, Nevzat, op. Cit, pp. 61-64

6 Ibid., pp. 88 e 89 (tradução livre)

7 BATOS, Olivia Fürst, op.cit., p.305-313

8 Ibid., pp. 311 e 312

forma de ajuste ou inserção destes perante a sociedade. Como colocado por Hannah Arendt: “*Alem do mais, isso em quase nada tinha haver com qualquer problema material de superpopulação, pois não era um problema de espaço ou de demografia, Era um problema de organização política.(...) O problema não é que esta calamidade tenha surgido de uma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada (...)*”⁹

É exposto por Jennifer Hyndman que, na realidade, as fronteiras são mais abertas a capitais do que a pessoas deslocadas, havendo uma contínua justaposição entre a mobilidade de auxílios humanitários levados aos refugiados hoje e a imobilidade dos próprios refugiados. Mostra que há uma larga economia global baseada na doação de produtos necessários aos refugiados e intervenções humanitárias que se localizam perto dos campos em que se encontram esses indivíduos deslocados, sendo constantemente feitas com base em políticas colonialistas. Por lógica, os campos em que se encontram os refugiados, as intervenções feitas em locais aonde há um grande número de pessoas deslocadas e a recepção destes por países, não existiriam sem um fundo internacional dirigido para tal circunstância, porém, a oferta destes asilos aos refugiados vem sofrendo uma drástica diminuição graças ao aumento constante destes fluxos migratórios. Em suma, a oferta de ajuda humanitária é imensa, sendo inversamente proporcional à oferta de locais para os quais estes refugiados possam se dirigir.¹⁰

Ainda seguindo na mesma obra de Hyndmann, esta mostra outros problemas enfrentados pelos refugiados e párias sociais, usando como exemplo a situação do Quênia, na qual estes são segregados da população, sendo forçados a viver em campos próximos às fronteiras, e o seu status sub legal, ou melhor, dizendo, como quase foras da lei, restringe não só a sua mobilidade, mas a sua capacidade de ter acesso a empregos e de gerar meios para a sua própria sobrevivência. Esses imigrantes forçados não possuem nenhum direito no Estado que residem, sendo assim tutelados por uma organização supra estatal. Dentro do mesmo campo encontram-se os sub-cidadãos e os supra-cidadãos, que são os que migram para dar auxílio humanitário, sendo os últimos também imigrantes, mas por tê-lo feito de forma voluntária possuem uma posição social muito mais privilegiada. Ademais, os objetivos buscados terminam não sendo atingidos dentro destes espaços “*Uma política cultural de negociações, subversão e indiferença marcam os espaços do texto e território dos campos: ' Apesar de talvez existir vigilância, o reparo não é feito'*”¹¹. Para os que não possuem raça ou o status requerido para os cidadãos e supra cidadãos, tem sua mobilidade restrita à parte interna do campo, campo este que dá empregos para ambos os sujeitos anteriormente mencionados. Os próprios refugiados recebem tratamento diferenciado, já que estes campos são divididos por raça, nacionalidade e sexo. Estes locais tornam-se o retrato da política internacional atual e da subjetividade transnacional nela contida, marcada pela segregação cultural, política e de gêneros. “*Políticas da UHNCR relativas ao bem-estar das mulheres refugiadas representam as melhores intenções da organização em atingir estruturas participativas, equidade de gêneros, sendo o formato do campo direcionado às necessidades dos refugiados. É compromissado com estas idéias no papel. Na prática, o formato do campo e sua organização enfatizam o controle e a administração de supra cidadãos sobre as diferenças dos refugiados, de uma distancia.*”¹². Isso mostra que a idéia da ONU em se valer destes campos como refugio de implantação da igualdade não vinga na prática. O campo de Refugiados Dadaab no Quênia, que abriga os refugiados Somalianos, demonstra bem esta

9 ARENDT, Hannah, *Origens do Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo, São Paulo: Cia. Das Letras, 1989, p.330

10 HYNDMANN, Jennifer, *Managing Displacement: Refugees and the Politics of Humanitarianism*, Coleção Borderline, Vol. 16, University of Minnesota Press, 2000, pp. 31, 32 e 54-57

11 IBID, p. 112 (tradução livre)

12 Ibid., p. 115 (tradução livre)

situação. De acordo com o relatório do Humans Right Watch intitulado *From Horror to Hopelessness: Kenya's Forgotten Somali Refugee Crisis* emitido em 30 de março de 2009 demonstra que este encontra-se em crise humanitária: apesar do campo ter sido criado para abrigar 90,000 refugiados, o aumento de pessoas que cruzaram a fronteira em busca de asilo faz com que o campo, tido hoje como lotado, chegasse ao número de 255,000 refugiados registrados pela UNCHR. Em fevereiro de 2009, com a chegada de 35,144 novos refugiados registrados fez com que faltassem aproximadamente 40,000 abrigos, fazendo com que estes tivessem que se alojar junto com outras famílias que possuam abrigos, abrigos esses de tamanho insuficiente mesmo antes da chegada de novos membros. A solução que poderia ser encontrada é a construção de novos campos ou transferência destes para outros campos, o que vem sofrendo resistência das duas comunidades Quenianas. Sendo tido como pouco financiado, o campo sofre por falta de infra-estrutura, pouca segurança e pouca quantidade de alimento, o que pode ser percebido pelo fato de 13% de seus integrantes serem diagnosticados com grave desnutrição, demonstrando que este está muito abaixo dos requisitos básicos previamente estipulados. Um funcionario da UNCHR em outubro de 2008 afirmou “Trabalhar aqui é tão frustrante. As necessidades são excessivas. Nós temos um crise de tudo: espaço, água, saneamento básico e comida”¹³. Quanto à mobilidade dos internos, apesar do governo Queniano não ter adotado oficialmente a proibição ao transito dos refugiados, existe uma política policial que os impede de circular dentro do país. O primeiro problema aparece ao se observar que não há ajuda humanitária fora dos campos, depois para iniciar um pedido para ser cadastrado como refugiado em Nairóbi uma justificativa é exigida devendo dar as razões pelas quais prefere viver na cidade, e não no campo. O segundo é o fato dos policiais sancionarem os refugiados que transitam do campo para a cidade e que não possuam passe para se deslocar, sendo presos e multados. Há falta de transparência do governo no registro de refugiados, para lhes fornecer esses passes e documentos de viagem.

A idéia de obrigação de solidariedade para com este sujeito trazida por Marcio Pereira Pinto Garcia diz respeito não à solidariedade para com o direito de refugio, mas sim o “*dever de assistir quem dele necessita. Melhor dizendo, do dever de solidariedade de todos nos para com a dor do ser humano forçado a deixar sua terra natal, sua pátria.*”¹⁴, é uma das melhores formas, pelo menos na teoria, para se remediar a situação dos refugiados, já que esta somente não é suficiente para solucioná-la, exercendo função apaziguadora semelhante à idéia de ação e perdão na esfera publica trazido por Hannah Arendt em seu livro *A Condição Humana*. Nele Arendt afirma que uma ação depois de realizada não pode ter seu fim previsto, sendo o único meio passível para solucionar a possíveis tensões criada por um dano causado por esta ação, seria o perdão. Sabendo que hoje, como tese levantada por Bauman, o ato destrutivo em si por nós não é percebido, já que participamos apenas de parte da produção deste, não tendo acesso ao produto final, que se não é percebido não pode nos trazer culpa ou nos emitir nenhuma idéia de solidariedade.¹⁵ A constante dicotomia nós/ eles, nacionais/estrangeiros, leva a um distanciamento tamanho que não somos mais capazes de nos sensibilizar ou ter empatia em relação à situação vivida por estes “encargos” sociais chamados de refugiados e imigrantes ilegais.

Os refugiados são, na realidade, o que mais se abominava na fase dos Estados-nação

13 Human Right Watch Report, *From Horror to Hopelessness: Kenya's Forgotten Somali Refugee Crisis*. 30.03.2009, site:www.hrw.org

14 GARCIA, Marcio Pereira Pinto Garcia, “Refugiado: o dever de solidariedade”, IN: *O Direito internacional dos Refugiados: Uma perspectiva Brasileira*, Coordenadores: Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, p. 148

15 BAUMAN, Zygmunt, *Modernidade e Holocausto*, Tradução: Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998

Europeu, eles estão aonde os judeus dos campos de concentração se encontravam naquela época, semelhantes, inclusive aos campos isolados que abrigam refugiados hoje, são o espaço vazio nacional, vazio de direito, na realidade, estes sujeitos são a personificação deste vazio¹⁶. O que vale aqui é a idéia “*O homem é antes de agir; nada do que ele faça pode mudar o que ele é. Esta, grosso modo, é a essência filosófica do racismo*”¹⁷, sendo que o racismo deste trecho deve ser visto com base no conceito da heterofobia (medo do diferente), como apresentado por Pierre- André Taguieff, que pode possuir três níveis: o primário que é o universal, e, conseqüentemente, o aqui abordado, visando tudo que é diferente. O secundário, quando se introjeta uma teoria que dá bases lógicas a estes racismos, sendo um exemplo deste a xenofobia. E, por fim, o terciário, que visa uma diferenciação quase biológica entre estes e os demais, que era o argumento apresentado na Alemanha Hitlerista.¹⁸

Existe certa evolução das tendências xenófobas no mundo atual: saltamos da aceitação, à curiosidade pelo estrangeiro, da curiosidade para discriminação e retirada dos direitos. Agora vemos uma transição para a tipificação e penalização destes ditos “crimes” de imigração ilegal, em países como Itália, que em sua nova lei de imigração sujeita imigrantes não legalizados a multa e detenção pelo período entre 3 e 6 meses. É com a evolução deste novo fenômeno que pode surgir um mal mais radical, como o encontrado pelos judeus, caso estes imigrantes passem como aqueles, a serem vistos como um problema sem solução: “*Um crime, afirma Hannah Arendt, é punido; um vício só pode ser eliminado*”, não necessitando ser o racismo um fenômeno social- ideológico, pois antes de tornar-se isto, é um fenômeno político.

Mais complexos tornam-se estas idéias até aqui apresentadas, aparentando ser um problema cíclico e sem solução aparente, se pensarmos que a dita solidariedade e regulamentações práticas, já que as teóricas se dão por leis supra-estatais, são feitas pelo próprio Estado, que por muitas vezes isola esse ente do direito internacional, o discriminando do resto da população, não lhes garantindo os seus direitos básicos, razão pela qual inicialmente precisou do refugio, já que seu país tirou seus direitos nacionais, e de fato o colocando na posição de paria desprotegido, sem poder ter acesso nem a seus direitos básicos.

No artigo *What Price does a Refugee Pay to Reach Europe?*, do Conselho Europeu para Refugiados e Exilados (ECRE), mostra as difíceis história dos Refugiados que em busca de Asilo que, tentando cruzar as fronteiras oficialmente, e tendo sua expectativa frustrada, buscam a imigração ilegal. Alessane, que morava na Costa do Mármore foi buscar asilo após o início de conflitos militares na reunião, durante sua saída afirma ter visto vários corpos pelo caminho, o que já *prima facie*, mostra que sua insegurança e temor eram fundados. Após sua saída, tentava buscar asilo de forma ilegal nas Ilhas Canárias, no entanto no caminho foi capturada pela polícia Marroquina que a abandonou no deserto, deixando-a à morte, após muitos outros obstáculos, conseguiu chegar a Espanha, recebendo apenas dois anos depois proteção humanitária. A Somaliana Nadifa buscava ir legalmente para o Reino Unido, já que seus filhos moravam lá, no entanto seu requerimento foi negado diversas vezes, decidindo ir ilegalmente. Demorou 2 anos e foram gastos \$ 2.000 para, finalmente, atingir seu destino e sua tão esperada segurança. Existem casos porém mais extremos, envolvendo violência física e tortura emocional, como os dois que serão trazidos a seguir. Kazin, um cidadão iraquiano, tentou buscar asilo com mais seis outras pessoas Na Bulgária. Ao chegarem na fronteira os guardas abriram fogo contra eles e feriram vários, após estes se renderem, ainda os jogando no chão permitindo que os cachorros os atacassem. Ao serem presos a comunicação era impossível já que não haviam interpretes. Depois foram entregues a ele os documentos para requerer asilo. O segundo caso é de Aadil, palestino, tentou ir para a

16 Ibid., p.74

17 Ibid., p. 82

18 Ibid., p. 85

Grécia com mais 21 pessoas. Quando encontrados pela guarda costeira foram espancados com tamanha violência que Aadil teve seu quadril quebrado. Eles eram obrigados a deitar no chão para que os guardas andassem sobre eles.¹⁹

Na verdade deve haver uma dupla atenção nesta análise: quando Hannah Arendt visa o direito a ter direito quer ela se referir ao direito de manter seus direitos ou dos que não possuem nenhum adquirirem os que lhes são inerentes? Obviamente se apenas o primeiro fosse considerado como a idéia passada pelo dito “direito a ter direitos” se construiria o exato oposto ao buscado pelos direitos inerentes ao homem, uma completa e insolucionável discriminação entre os que **podem perder seus direitos** e os que de fato **já o perderam**. Pode-se ainda possuir mais duas óticas a respeito: se esses direitos perdidos ou nunca possuídos são direitos que já existem ou que não existem, mas deveriam existir. Levanta-se então a proposta de um direito a ter direitos de cunho moral, local no qual estes nascem, e somente em segundo lugar nas normas positivadas, o que quer dizer que existe um atributo moral que dá a qualquer pessoa o direito a ter determinados direitos positivados, em circunstâncias nas quais esta não possui nenhuma espécie de direito. Mas para que se possa falar nesta hipótese deve-se levar as propostas morais a sério, observá-las sobre a ótica de que estas são indubitavelmente objetos de normas jurídicas de todo e qualquer ordenamento, pois se desta forma não o fizer, perde-se totalmente este objeto. Para que a idéia de que apenas o Estado possa dar tais direitos faça sentido dentro da proposição Arendtiana, deve-se pensá-los como direito material e fático, e não como se a validade destes direitos no âmbito moral dependessem da tutela e aprovação de qualquer motivo outro que não o próprio fato de pertencer à raça humana, colocá-los como dependentes do arbítrio e vontade estatal é invalidar por completo a argumentação até aqui levantada.²⁰ No dizer da própria Arendt: “*Humanidade, que para o século XVIII... nada mais significava do que uma idéia reguladora, hoje se tornou um fato do qual não se pode escapar. Essa nova situação, na qual [a] humanidade*” assumiu de fato o papel anteriormente prescrito à natureza ou história, significaria neste contexto que o direito a ter direitos ou o direito que cada indivíduo tem de pertencer à humanidade, deve ser garantido pela própria humanidade.”²¹

Com base na oposição apresentada por Agambem entre *homo sacri* e *homo sacer* se encontra a vida destes desprotegidos, ou nos termos do próprio autor, desta vida nua, do direito interno e internacional nos dias de hoje. *Homo sacri* é aquele sacrificável, porém deve ser feito com um ritual já que na verdade esta vida tem cunho sagrado, mostrando que esta apresenta alguma valia, diferentemente do *Homo sacer*, que é hoje a vida nua, já que o valor da vida se dá pelo direito, não mais pelo valor sagrado que a vida um dia teve, sendo impunível seu assassinato e insacrificável ao mesmo tempo por sua falta de valor, “se nada valeu até então porque dar-lhe valia com o fim de sua vida?”, é a frase que explica a relação social para com esta parcela da sociedade. Em um sistema de constante exclusão e com a base na idéia de soberania dada por Agambem que é “*Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida de quem é capturado nesta esfera.*”²², todo e qualquer homem é passível de tornar-se *homo sacer*. Mas a vida sacra, para que assim possa ser vista tem como seu pré-requisito também estar incluída na sociedade na qual o poder soberano se insere, soberano cuja vida vale mais do que a do restante da população, isto ocorrendo até hoje, como podemos observar

19 European Council on Refugees and Exiles, *What Price Does a Refugee Pay to Reach Europe?*, 10.02.2009, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/49997aea55.html> [accessed 10.07.2009]

20 MICHELMAN, Frank I., Draft: “*A right to have Rights*”: *Jurisprudential and Logical Analysis*, 03 de Abril de 1995

21 Apud. MICHELMAN, Frank I., Draft: “*A right to have Rights*”: *Jurisprudential and Logical Analysis*, 03 de Abril de 1995 p. 14 (tradução livre)

22 AGAMBEM, Giorgio, *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007, p. 91

pelo fato que o assassinato de um presidente termina por ser socialmente visto como algo além de um assassinato. Em oposição a essa sob-vida soberana, a sub-vida do *homo sacer*, quando inserido na posição de vida nua, termina, independente do que o ordenamento internacional mostre, desprotegida, pois, se observadas de perto, as leis universais, que são as que os protegem, não protegem ninguém de fato. A proteção deste estado de natureza dentro do próprio Estado pode ser feita pelo próprio, pois não há de se imaginar a existência de nenhum pacto que proíba o homem a resistir a uma violência feita contra ele, como, por exemplo, a realizada nos campos de concentração: “*Os campos de concentração são laboratórios para a experimentação do domínio total, porque, a natureza humana sendo o que é, este fim não pode ser atingido senão nas condições de inferno construído pelo próprio homem.*”²³. Na análise de Agambem o político é o que decide sobre a vida e morte dos cidadãos inseridos na sua soberania, porém, são os mesmos conceitos científicos que definem vida e morte que delimitam a pauta política, idéia básica da biopolítica. Mas de que forma estas noções apresentadas se aproximam da idéia de vida nua e, por conseguinte, de refugiados? A Declaração dos Direitos Humanos estabelece, mesmo que de forma indireta, que os únicos que fazem jus a proteção de seus direitos são os cidadãos, em busca de tais direitos as pessoas que destes foram privadas vão em direção a novos países em busca destes direitos perdidos, mas terminam por perder os poucos direitos que já tinham. A biopolítica que possibilita essa livre disposição sobre a vida dos que se encontram em seu território, autoriza que o poder soberano torne-se capaz de decidir que vida merece proteção e que vida é nua e, por conseguinte, matável. “*Até os cidadãos de sangue ariano deveriam mostrar-se dignos da honra alemã*”²⁴, deixando pender sobre todos a possibilidade de desnacionalização. Foi essa idéia biopolítica excludente que fez com que fosse possível que o poder soberano alemão pudesse definir que apenas os que tinham sangue Germânico e vivessem sob seu solo eram vidas validas, em detrimento de todos que assim não eram, ou seja, os que automaticamente tornaram-se vida nua, se fazendo adequada, mais uma vez a citação do texto “*O novo principio igualitário: ela nomeia o novo estatuto da vida como origem e fundamento da soberania e identifica, portanto, literalmente, nas palavras de Lajuinais à convenção, les membres du souverain*”²⁵. Mas é remetendo novamente à época em que toda a vida era vida nua, que pode se achar neste argumento a idéia de um direito moral inerente a todos os seres humanos, sendo isso o que faz ser tão incomoda a existência de refugiados, pois faz lembrar esta fase de indiscriminação quanto à possibilidade de se possuir direitos, “*rompendo a continuidade entre homem e cidadão, entre nascimento e nacionalidade, eles põe em crise a ficção da soberania moderna*”²⁶. Cada vez mais, atualmente, os estados diferem seus cidadãos com base na vida nua, tornando os critérios de atribuição de cidadania e direitos cada vez mais distante do que visava à vida na *polis política*, afastando da cidade e colocando no campo, que este arbitra não pertencer à sociedade, o que estes decidiram definir como vida nua, impedindo, por conseguinte a eliminação da imagem e da existência deste outro tipo de ser humano, visto como exemplo de vida pré-soberania moderna. Mas quem que vida é “digna de ser vivida” e que vida não o é, além de nós mesmos? “*(...) segundo Binding, (...) existem vidas humanas que perderam a tal ponto a qualidade de bem jurídico, que a sua continuidade, tanto para o portador da vida como para a sociedade, perdeu totalmente todo o valor? ‘. Quem se coloca seriamente esta pergunta se dá conta com amargura de quão irresponsavelmente nós costumamos tratar as vidas mais cheias de valor e repletas de maior vontade e força vital, e com quantos – freqüentemente de todo inúteis- cuidados, com quanta paciência e energia nos aplicamos em vez disso em manter existência vidas não mais dignas*

23 Apud., Ibid. p. 126

24 Ibid., p. 156

25 Ibid., p. 136

26 Ibid. 138

*de serem vividas, até que a própria natureza, muitas vezes com cruel demora, tolhe sua possibilidade de continuar.”*²⁷. Mas o conceito que se atribui socialmente á vida que é digna de ser vivida não é feito com base na ética ou em observância daqueles direitos morais inerentes a qualquer um, mas sim em uma decisão política, é o soberano que indica se dada vida tem este valor ou não, “*A vida, que, com as declarações dos direitos, tinha sido investida como tal do principio da soberania, torna-se agora ela mesma o local de decisão soberana.*”²⁸, podendo este dispor inclusive no que consiste no elemento formador do povo, como no caso de um regime racista, que substitui a idéia de uma moral comum formadora, pela idéia de origem racial comum formadora. Conclui-se assim que a idéia da biopolítica e da soberania moderna enfraquecem, se não destroem, o pilares do que de fato deveria ser o “direito a ter direitos” como este foi planejado, de forma igualitária a todos os seres, pelo simples fato deste consistirem em direitos morais, que devem ser apenas solidificados pelos Estados nos quais os sujeitos se encontram.

IV - Conclusão

Mesmo sabendo que estes sujeitos do direito internacional continuam sendo vidas nuas e desprotegidas, não possuidoras de nenhum direito, alguns fatos pontuais que ocorrem esporadicamente nos fazem ter esperança que um dia esta idéia tão cara aos direitos humanos, que é a idéia de um direito moral que a todos pertence e existe anteriormente à comunidade política como a conhecemos hoje, pode realmente ter efetividade e eficácia.

Para encerrar este resumo trago um fato que ocorreu nos Estados Unidos que mostra o apoio que poderia ser dado em outras situações, com a idéia de um direito que todos possuem pode trazer benefícios aos desamparados que se encontram em situações extremas em um país estranho, mesmo que esta apresente graves falhas, como poderá ser observado.

Em 2000 o Congresso americano assinou um Ato de Proteção à vida dos Imigrantes que para lá foram por meio de tráfico ou sofreram violência de tamanha monta. Este ato garantia o U Visa, que uma nova forma de apoio aos imigrantes que dá status legal aos imigrantes sem documentação que foram vítimas de crimes, que sofreram abusos, sejam estes físicos ou psicológicos, e, em contra partida, estes ajudam ao estado a persecução penal dos que foram os responsáveis por este crime. Era esperado pelas vítimas e seus advogados que este visto fosse implementado rapidamente e regulado, mas certas disparidades foram observadas no sistema quanto a dois entes estatais e sua liberação de seus vistos: enquanto o Congresso aprovava cerca de 10,000 vistos por ano, o Departamento de Segurança Interna não liberava nenhum em 7 anos . Este atraso fez com que centenas de pessoas que possuíam direito, na teoria, a possuir este dado benefício, não pudessem alcançá-lo. Milhares de homens e mulheres estavam sofrendo desrespeito aos seus direitos humanos dentro do país e não podiam procurar a justiça com segurança, o que lhes era de direito, direito este previsto em lei, inclusive com o U Visa.²⁹

Em 2007, CHRCL e The Asian Pacific Islander Legal Outreach representaram os querelantes numa ação de classe para conseguir liberação declaratória e mandatória destes mesmos vistos, buscavam a responsabilização dos entes estatais por imobilidade em relação à concessão deste direito. Opostamente a outros acordos judiciais que beneficiaram apenas uma classe de imigrantes, neste caso beneficiou todos os mercedores de U Visa por obrigar o DSI a enviá-los antes do que eles geralmente fariam, terminando por

27 Apud. Ibid, p. 145 e 146

28 Ibid., p.149

29 FARB, Jessica, “The U Visa Unveiled: Immigrant Crimes Victims Freed from Limbo”, IN.: *Human Rights Brief*, vol. 15, n.1, American College University of Law: Outono de 2007

expor a incompetência dos membros deste ente governamental em seguir procedimentos de forma adequada ou respeitar ordens do Congresso. Em 5 de setembro de 2007, finalmente o DSI emitiu um regulamento interno que permitia que os imigrantes que fossem vítimas, automaticamente fossem elegíveis para receber o U Visa.³⁰

A iniciativa de países como Uganda, que criou o Refugee Act 2006, que busca incluir os refugiados no convívio social do país, sendo considerado um marco para a Política Africana em termo de oferta de Asilo. O Ato garante deveres dos refugiados e seus direitos, tendo dentre eles o direito à trabalhar, liberdade de movimento e a possibilidade de murar em um local diverso aos campos criados para este³¹.

Pode até soar como um problema distante da realidade brasileira, porém os números não mentem: de acordo com a UNHCR dos 4369 refugiados e pessoas que buscam asilo no Brasil, 517 tem seu caso pendente. No mundo os números são ainda mais assustadores, dos 10.478.621 refugiados e a estes equiparados 827.323 tem seus casos pendentes³². Estas pessoas são as que se encontram desprotegidas e privadas de seus “direitos a ter direitos”. Programas de legalização e apoio dados pelos Estados nos quais estes refugiados se encontram seriam suficientes para ao menos diminuir a situação precária que estes se encontram, sem que com isso a soberania, ainda vigente mesmo com as flexibilizações das fronteiras comerciais trazidas pelo pujante capitalismo, seja desrespeitada.

“O racismo pode destruir não só o mundo mas toda a civilização humana. Quando os russos se tornaram eslavos, quando os franceses assumiram o papel de comandantes de mão-de-obra negra, quando os ingleses se tornaram 'homens brancos' do mesmo modo como, durante um certo período, todos os alemães se tornaram arianos, então essas mudanças significaram o fim do homem ocidental. Pois não importa o que digam os cientistas, a raça é, do ponto de vista político, não o começo da humanidade, mas seu fim, não a origem dos povos, mas o seu declínio, não ao nascimento natural do homem, mas sua morte antinatural.”³³.

Referências:

1. AGAMBEM, Giorgio, *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*”. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007
2. ARAUJO, Nadia de e Guilherme Assis de Almeida (coord.), *O Direito internacional dos Refugiados: Uma perspectiva Brasileira*, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001
3. BAUMAN, Zygmunt, *Modernidade e Holocausto*, Tradução: Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998
4. HYNDMAN, Jennifer, *Managing Displacement: Refugees and the Politics of Humanitarianism*, Coleção Borderline, Vol. 16, University of Minnesota Press, 2000
5. MICHELMAN, Frank I., Draft: “A right to have Rights”: *Jurisprudential and Logical Analysis*, 03 de Abril de 1995
6. SOGUK, Nevzat, *State and Strangers: Refugees and Displacement of Statecraft*,

30 Ibid.

31 AKELLO, Vanessa, *Uganda's progressive Refugee Act becomes operational*, News Stories, 22.06.2009.

Disponível no site: <http://www.unhcr.org/4a3f9e076.html>

32 Site: <http://www.unchr.org>

Departamento de Direito

Borderlines Series, vol. 11, University of Minnesota Press, 1999

7. RATTON, José , José Alfredo, *Totalitarismo: Uma nova forma de governo e dominação: Análise de aspectos políticos da obra de Hannah Arendt*, Tese doutorado UFRJ, 1989, mimeo
8. Site: [Http://www.unhcr.org](http://www.unhcr.org)
9. Site: <http://www.hrw.org>